

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000033-45.2024.5.12.0048

Relator: GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/09/2024 Valor da causa: R\$ 517.165,07

Partes:

RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE CUNHA JORGE

ADVOGADO: FERNANDO TADEU CARARA

ADVOGADO: MAYCON PREIS

ADVOGADO: MELISSA BERTACO CRISTOFOLINI

ADVOGADO: SILMARA SARAI DA SILVA ADVOGADO: BRUNA CRISTINA NAGEL **RECORRIDO:** L2G INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO: OSCAR FERREIRA SALGUEIRO DE CASTRO

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000033-45.2024.5.12.0048 (ROT)

RECORRENTE: CARLOS HENRIQUE CUNHA JORGE

RECORRIDA: L2G INDUSTRIAL LTDA.

RELATOR: GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA

SALÁRIO ARBITRADO. VÍNCULO DE EMPREGO. Para fins de reconhecimento de vínculo de emprego o salário deve corresponder ao da média do mercado em que está inserido o empregado e não aquele negociado em condições específicas de trabalhador autônomo.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO DO SUL, sendo recorrente CARLOS HENRIQUE CUNHA JORGE e recorrida L2G INDUSTRIAL LTDA.

O autor interpõe recurso contra a sentença (ID 09eea01) pretendendo a reforma conforme razões expostas na peça processual.

Contrarrazões apresentadas pela parte ré.

É o relatório.

VOTO

Por presentes os pressupostos legais e de admissibilidade, conheço do recurso do autor e das contrarrazões.

Registro que as alegações trazidas pela ré em contrarrazões quanto a concessão do benefício da justiça gratuita ao autor e a existência de vínculo de emprego entre as partes são matérias a serem tratadas em recurso próprio, o que não ocorreu, impossibilitando a apreciação por este colegiado.

MÉRITO





RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR

SALÁRIO ARBITRADO. VÍNCULO DE EMPREGO

O autor discorda do salário de R\$ 3.000,00 arbitrado ao vínculo

reconhecido na origem no período de 05/10/2020 a 14/07/2023, na função de vendedor (fl. 582).

Em síntese, sustenta que recebia a base de comissões sobre as vendas que

alcançavam um importe médio de R\$ 10.000,00 a R\$ 15.000,00 por mês, conforme comprovantes anexos.

Requer a consideração dos valores das comissões para fins de

arbitramento do salário contratual e pagamento das verbas trabalhista decorrentes.

Sem razão.

Coaduno como o entendimento de origem (fl. 582), pois os valores

recebidos pela parte autora durante a vigência do contrato de prestação de serviços (ID 0bb67fd) na

condição de representante comercial, pago à base de comissões sobre vendas, não pode servir de

parâmetro salarial para fins de reconhecimento do vínculo na função de vendedor, por se tratar de

relações jurídicas diversas, àquela de natureza civil e esta de natureza trabalhista, onde sabidamente a

prestação de serviços como representante comercial na condição de autônomo propicia ganhos bem

superiores a um contrato como empregado celetista.

Assim, para fins de reconhecimento de vínculo de emprego o salário deve

corresponder ao da média do mercado em que está inserido o empregado e não aquele negociado em

condições específicas de trabalhador autônomo.

No caso, o autor vendia produtos da ré que tem como foco principal de

atuação a fabricação de sabões e detergentes sintéticos no comércio atacadista (Consulta CNPJ - ID

11f93e8 e Contrato social - ID 538f254).

Portanto, a função desempenhada pelo autor era de vendedor em comércio

atacadista, CBO - 5211-05, com média salarial em torno de R\$ 2.538,00, podendo chegar ao salário de

até R\$ 3.516,00, valores que se harmonizam com o arbitrado em sentença de R\$ 3.000,00, como salário

contratual mensal do vínculo de emprego reconhecido no período de 05/10/2020 a 14/07/2023, de cuja

decisão não cabe nenhum reparo.

Em decorrência, nego provimento ao recurso.

DISPOSIÇÃO FINAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS





Alerto as partes que os **embargos de declaração** não se prestam a alterar

o julgado em razão de eventual error in judicando, desiderato esse que somente poderá ser alcançado

pela utilização da via processual específica. Pela via estrita dos embargos declaratórios é possível apenas

a correção de error in procedendo - falha extrínseca ao provimento jurisdicional.

A propositura de embargos declaratórios fora das hipóteses

processualmente admitidas ensejará a aplicação das multas previstas no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, c/c

art. 769 da CLT.

Outrossim, para se considerar prequestionada a matéria, não há

necessidade de referência expressa a todos os dispositivos legais ou argumentos invocados pelas partes,

bastando que o Juízo explicite de forma clara e inequívoca as razões do seu convencimento (Súmula nº

297, item I, e OJ nº 118 da SDI-1, ambas do TST).

Desse modo, com base no que dispõe o item I, da Súmula 297 do TST,

tenho como prequestionados os dispositivos legais invocados em seu recurso.

Por fim, registro que o Poder Judiciário não é órgão consultivo. Desse

modo, o prequestionamento não constitui mecanismo para responder questões, nem para dirimir dúvidas

que a parte poderia, por si mesma, obter.

Pelo que,

PJe



ACORDAM os membros da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho

da 12ª Região, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO. No mérito, por igual votação, NEGAR-

LHE PROVIMENTO. Custas inalteradas. Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 11 de dezembro de

2024, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Gracio Ricardo Barboza Petrone, os

Desembargadores do Trabalho Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira e Nivaldo Stankiewicz. Presente a

Procuradora Regional do Trabalho Silvia Maria Zimmermann.

GARIBALDI TADEU PEREIRA FERREIRA

Relator

VOTOS



